



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000811/94-20
Recurso nº. : 12.916
Matéria : IRPF - EX.:1994
Recorrente : SÉRGIO LUIZ ROTILI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.875

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, por caracterizar omissão de rendimentos.

NOTA PROMISSÓRIA - Nota promissória inválida não faz prova suficiente de empréstimo contraído.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ ROTILI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000811/94-20
Acórdão nº : 102-42.875
Recurso nº : 12.916
Recorrente : SÉRGIO LUIZ ROTILI

RELATÓRIO

SÉRGIO LUIZ ROTILI, residente e domiciliado a rua do Progresso , s/n, na cidade de Ajuricaba, estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF/MF sob o nº452.355.890-68, recorre da decisão de fls.96 a 101 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que manteve parcialmente o lançamento de imposto renda a pagar no valor de 4.654,63 UFIR, que acrescidos de multa e juros totalizam o montante de 10.093,68 UFIR, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

A autoridade fiscalizadora, com subsídios no acréscimo patrimonial a descoberto, lavrou auto de infração (fl. 61) fundado na omissão de rendimentos de variação patrimonial a descoberto, oriundo da arrematação judicial de 10% de conjunto de prédios de alvenaria sem comprovação da origem dos recursos.

Entende a autoridade, por insuficientes e inadequadas as notas promissórias apresentadas, pelo contribuinte, como prova de empréstimos contraídos pelo mesmo para arrematação dos imóveis.

Impugnado o lançamento às fl. 65 a 70, alega o contribuinte a veracidade do empréstimo, enfatizando a validade da nota promissória, por preencher as formalidades da lei, para efeito de comprovação do empréstimo contraído, manifestando-se pela nulidade do lançamento fiscal por conter vícios de forma e desvio de finalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000811/94-20

Acórdão nº : 102-42.875

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Santa Maria - RS, fls. 96 a 101, pela manutenção parcial do lançamento fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO 1994 - ANO-CALENDÁRIO 1993

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

Demonstrado o acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte) permite presumir a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, salvo prova de inoccorrência do fato, a cargo do contribuinte.

Nulidade:

Rejeitam-se as arguições de nulidade do lançamento quando não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n ° 70.235/72, alterado pela Lei n ° 8748/93.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA”

Irresignado com a referida decisão, interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:

- ser a declaração anual, tornando-se o imposto devido apenas no exercício financeiro seguinte ao ano-calendário anterior, sendo vedado a retroatividade ao fato gerador, quando trata-se de variação patrimonial anual.
- autorizar o Manual de Orientação da Secretaria da Receita Federal a comprovação de dívidas e ônus reais através de nota promissória com nome, endereço e o CPF do Credor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000811/94-20

Acórdão nº. : 102-42.875

- entendendo que a utilização das Notas Promissórias foram operações juridicamente perfeitas, constituindo um direito de crédito.
- Discordando da multa lhe imposta por seu caráter confiscatório, solicitando sua redução para 2% conforme Lei 9.298/96.

À fl. 138, constam contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000811/94-20

Acórdão nº. : 102-42.875

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, evidenciado sinais exteriores de riqueza, decorrente da arrematação judicial de 10% de conjunto de prédios de alvenaria sem comprovação da origem dos recursos, no ano-calendário de 1993, exercício 1994.

Entende a autoridade monocrática julgadora por insuficientes e inadequadas as notas promissórias apresentadas, pelo contribuinte, como prova de empréstimos contraídos pelo mesmo para arrematação dos imóveis.

Neste sentido esclarece a DRJ em Santa Maria que "A orientação contida nos manuais da SRF, nos casos de dívidas mediante N.P., solicitando a identificação do credor, endereço e CPF destina-se justamente para ulterior verificação da veracidade de empréstimos, podendo a Fiscalização, após as necessárias investigações, aceitar ou não, como origem de recursos para eventual cobertura em variação patrimonial.

Dessa forma, a fiscalização intimou todos os emitentes das N. P. para comprovar a origem dos recursos emprestados.

Por coincidência os senhores Ivo Zangirolami, José Zangirolami e Olindo Zangirolami apresentaram a mesma resposta à intimação fiscal. Como se verifica nas cópias dos documentos de fls. 33, 35, 40, os declarantes afirmam que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000811/94-20

Acórdão nº : 102-42.875

efetuaram os empréstimos, que a origem dos recursos era da produção de diversos anos da atividade agrícola e que não apresentavam declaração por não estarem obrigados.”

À autoridade julgadora é atribuída a livre apreciação da prova, bem como de formação de seu convencimento. Neste sentido, destaque-se os artigos 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e 131 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil

“Art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

“Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

No tocante, a validade jurídica da Nota Promissória dispõe o art. 75 da Lei Uniforme de Genebra que:

“A nota promissória contém:

- 1. denominação “nota promissória” inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;*
- 2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;*
- 3. a época do pagamento;*
- 4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;*
- 5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;*
- 6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;*
- 7. a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).”*

União



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000811/94-20

Acórdão nº : 102-42.875

Atente-se que na presente hipótese, as notas promissórias apresentadas não contêm data de vencimento, data do pagamento, local de sua emissão, nem CPF exigido pelo Manual de Orientação da SRF, tratando-se de cópias simples.

A jurisprudência tem entendido por inválida e descaracterizada a nota promissória que não possuir a data de sua emissão ou pagamento, RTJ 118/689, 121/189; JSTJ 33/175; RT 653/138, 664/175, 676/163, 681/123, 711/183.

No tocante aos demais requisitos mencionados, o art. 76 da referida Lei dispõe:

“O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes.

A nota promissória em que se não indique a época do pagamento será considerada à vista.

Na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.

A nota promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.”

Dessa forma, consideram-se viciadas as notas promissórias apresentadas por não preencherem os requisitos do art. 75 de local de sua emissão e CPF das partes conforme estabelece o Manual de Orientação da SRF.

Não logrando a contribuinte comprovar os empréstimos por outros meios hábeis e idôneos, tem-se por insubsistentes as alegações do contribuinte, para efeito de redução do crédito fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000811/94-20

Acórdão nº. : 102-42.875

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO